

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.323/02/3<sup>a</sup>  
Impugnações: 40.10102924-97, 40.10103036-18 e 40.10103009-88  
Impugnantes: Hudson Imports Ltda. ( Autuado)  
Leonildo de Souza Assis (Coobrigado)  
TWS Internacional Trade Ltda. ( Coobrigado)  
Proc. S. Passivos: José Magalhães Lima/Outro  
PTA/AI: 02.000156917-52  
Inscrição Estadual: 448.923402-0024 ( Autuado)  
CPF: 034.305.147-89 ( Coobrigado)  
CNPJ: 01.317.206/0001-02 ( Coobrigado)  
Origem: AF/ Postos Fiscais  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – Acusação fiscal de transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, visto que a nota fiscal apresentada ao Fisco não consignava a descrição dos produtos transportados, tão somente fazia referência a romaneio, o qual não continha autorização prévia de impressão. Infração caracterizada. Exigências mantidas.**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - ELEIÇÃO ERRÔNEA - EXCLUSÃO. Em razão da unicidade e indivisibilidade do crédito tributário e em razão de não haver solidariedade por créditos tributários distintos exclui-se o Autuado (destinatário) do pólo passivo da obrigação tributária por não poder ser imputado ao mesmo exigência relativa a transporte desacobertado de mercadoria.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal. No momento da ação fiscal, em 19/10/01, em blitz realizada no Posto Fiscal Geraldo Arruda, foi apresentada a NF n.º 000.504, emitida pelo Coobrigado TWS Internacional Trade Ltda., estabelecido em Vitória/ES, desconsiderada pelo Fisco por não descrever as mercadorias efetivamente transportadas. Acompanhava o referido documento um dito "romaneio", que não continha autorização de impressão, o qual relacionava os produtos autuados. Constatou-se, ainda, através de documentação apresentada, que o sujeito passivo,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinatário das mercadorias ( Hudson Imports Ltda.) simulou importação através da empresa/Coobrigada - TWS Internacional Trade Ltda. - localizada no Estado do Espírito Santo.

Lavrado em 20/11/00, AI exigindo ICMS, MR e MI.

Inconformados, o Autuado e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 97/102, 140/144 e 159/164.

O Fisco manifesta às fls. 169/174, refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal, às fls. 190, determina a abertura de vista dos autos aos Impugnantes que, muito embora regularmente intimados, não se manifestam.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 192/198, opina pela procedência do Lançamento.

---

### **DECISÃO**

Cuida o caso em tela de exigência fiscal relacionada a transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal. Sustenta, ainda, o Fisco que o destinatário da mercadoria (Autuado) simulara importação indireta por intermédio de empresa estabelecida no Estado do Espírito Santo (Coobrigada).

Nesse sentido, verifica-se que as responsabilidades tributárias referentes aos ilícitos citados no relatório do Auto de Infração são distintas.

Na desconsideração de documento fiscal, caracterizando-se, dessa forma, transporte desacobertado de mercadorias, responsabilizam-se pelo mesmo o remetente da mercadoria e o transportador, conforme preceitos do Código Tributário Nacional e da Lei 6763/75, a saber:

#### **CTN**

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

### Lei 6763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

II - os transportadores:

a - b -

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Exige-se, no caso, o imposto, a multa de revalidação e a multa isolada por transporte desacobertado.

No caso da importação indireta, responsabiliza-se pelo imposto o contribuinte mineiro que receba a mercadoria, *in casu* o Autuado (Destinatário), sem o recolhimento do imposto para o Estado. Exige-se, neste caso, o imposto e a multa de revalidação. A legislação pertinente consubstancia-se na Constituição Federal, na Lei Complementar 87/96 além de lei ordinária, regulamento e instrução normativa de competências estaduais.

O art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88, determina que o ICMS incidirá:

“sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço” (grifo nosso)

A Lei Complementar nº 87/96 define assim o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e estabelecimento responsável:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física” (Grifos)

É de bom alvitre salientar ainda que qualquer pessoa que concorra para o não recolhimento do imposto de contribuinte ou responsável também solidariza-se com o mesmo, nos termos do inciso XII do artigo 21 da Lei 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 21** - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I - XI -

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Verifica-se, pois, pela distinção das responsabilidades tributárias acima delineadas, que não podem compor o pólo passivo de um mesmo Auto de Infração, simultaneamente, todos os responsáveis tributários supracitados.

Destaca-se, nesse sentido, o entendimento do tributarista Paulo de Barros Carvalho em sua obra Curso de Direito Tributário:

**"Solidariedade, mesmo, haverá tão-somente na circunstância de existir uma relação jurídica obrigacional, em que dois ou mais sujeitos de direito se encontram compelidos a satisfazer a integridade da prestação."**(grifos)

Dessa forma, pelo entendimento supra, entende-se que não há solidariedade se os sujeitos passivos são obrigados por créditos tributários distintos. O remetente e o transportador se obrigam pelo transporte desacoberto e o destinatário se obriga pela exigência relacionada à importação indireta, considerando-se que não existe qualquer evidência referente ao mesmo relacionada a ato ou omissão que tenha concorrido para a infração de transporte desacoberto.

No Auto de Infração em comento, o Fisco sustenta a desconsideração do documento fiscal apresentado em razão do mesmo não acobertar a mercadoria transportada. Sugere, também, a ocorrência de importação indireta pelo Autuado. Não obstante, capitula infringências e penalidades apenas relacionadas ao desacobertoamento fiscal da mercadoria.

Nesse sentido, considerando-se que a exigência fiscal consubstanciada pelo Auto de Infração relaciona-se apenas a transporte desacoberto de mercadoria, decide-se pela exclusão do Autuado (destinatário da mercadoria) do pólo passivo da obrigação tributária.

Voltando-se para a ocorrência fática, insta destacar que a ação fiscal iniciou-se em 19-10-00 no Posto Fiscal Geraldo Arruda, Município de Moeda/MG, ocasião em que a NF 000504 (fls. 31), emitida em 13-10-00 pelo Coobrigado TWS INTERNACIONAL TRADE LTDA - Vitória/ES, apresentada para o acobertoamento da mercadoria, não foi considerada pelo Fisco, eis que não descrevia os produtos efetivamente transportados, o que era feito em "romaneio" a ela vinculado de fls. 32/37, não autorizado pela SEF/ES, ou seja, sem AIDF.

Verifica-se, claramente que houve uma inversão de valores entre o documento fiscal regularmente autorizado e o "romaneio" não autorizado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No documento extrafiscal, o "romaneio", há quase todas as informações previstas para um documento fiscal tais como remetente, destinatário, data de saída, natureza da operação, descrição da mercadoria, com códigos da NBM, valor unitário, valor total, alíquota de ICMS, etc.

O documento fiscal desconsiderado apresenta-se carente de um de seus requisitos essenciais, qual seja, aquele relativo à discriminação das mercadorias.

Nesse sentido, considerando-se que o dito "romaneio" não possui autorização para sua confecção, prejudicando qualquer controle por parte dos Fiscos envolvidos, para o documento fiscal apresentado poderiam ser disponibilizados quaisquer relações de mercadorias (romaneios), a critério apenas da empresa emitente do mesmo.

É como se a nota fiscal apresentada estivesse em branco.

Nesse contexto, percebe-se não tratar-se dos casos clássicos de desclassificação de documento fiscal previstos no artigo 149 do RICMS. Acertadamente o Fisco capitulou no campo próprio do Auto de Infração a infringência ao artigo 148 do citado regulamento, considerando-se que o documento fiscal apresentado não era próprio para acobertamento das mercadorias transportadas.

**Art. 148** - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

Dessa forma, percebe-se que as conseqüências fiscais relacionadas a esse procedimento são incomensuráveis, prejudicando todo o aspecto controlístico fiscal na operação pertinente e nas operações subsequentes.

Conclui-se, nesse sentido, que as mercadorias, objeto do trabalho fiscal em comento, não possuem acobertamento fiscal adequado de acordo com a legislação pertinente. Repetindo, não se trata de desclassificação de documento fiscal. O documento fiscal apresentado é que não se presta para acobertar mercadorias por falta do requisito fundamental para tal, qual seja, a discriminação das mesmas.

Vale ressaltar que em consonância com o disposto no art. 516, § 8º c/c art. 610, ambos do RICMS do Estado do Espírito Santo (Decreto n.º 4.373, de 02-12-98 - transcrito pelo Fisco às fls. 178), a legislação capixaba (assim como a mineira) permite que a descrição da mercadoria conste de romaneio, desde que este tenha sua impressão previamente autorizada pelo Fisco (fato que não foi configurado nos autos), sob pena de ser declarado *documento falso* (ES) e *inidôneo* (MG).

Inferi-se, pois, que ao contrário do alegado pelo referido Impugnante (TWS), a operação não foi realizada em conformidade com a legislação capixaba, motivo pelo qual mostra-se acertada a atitude do Fisco em desconsiderar a NF 000504, eis que esta não descrevia as mercadorias transportadas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, restou caracterizada a imputação de *transporte desacobertado*, mesmo porque o "romaneio" a ela vinculado é documento inábil para a discriminação dos produtos (conforme art. 134, I, c/c art. 149, I, ambos do RICMS/96), fato que enseja as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, II, da Lei nº 6.763/75, e não a MI dos incisos V ou VI, como querem os Impugnantes, eis que estas se mostram menos graves, a teor do estatuído no art. 211 do RICMS/96.

Verifica-se, pois, que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento, com a ressalva da exclusão do Autuado (Destinatário) do pólo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir do pólo passivo da obrigação tributária o Autuado Hudson Imports Ltda. Vencidos, em parte, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Relatora) que o julgava procedente e os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e Thadeu Leão Pereira que o julgavam improcedente. Designado Relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles. O Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões apresentará voto em separado, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. José Magalhães Lima e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho.

**Sala das Sessões, 13/03/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidenta**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator Designado**

Acórdão: 15.323/02/3<sup>a</sup>  
Impugnações: 40.10102924-97 (Autuado)  
40.10103036-18 (Coobrigado)  
40.10103009-88 (Coobrigado)  
Impugnantes: Hudson Imports Ltda. (Autuado)  
Leonildo de Souza Assis (Coobrigado)  
TWS Internacional trade (Coobrigado)  
Proc. S. Passivo: José Magalhães Lima/outro  
PTA/AI: 02.000156917-52  
Inscrição Estadual: 448.923.402.00-24 (Autuado)  
C.P.F. 034.305.147-89 (Coobrigado)  
C.N.P.J. 01.317.206/0001-02 (Coobrigado)  
Origem: AF/Postos Fiscais  
Rito: Ordinário

**Voto proferido pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.**

Constam do Auto de Infração duas acusações. A primeira delas é de que, no momento da ação fiscal em trânsito, fora desconsiderada a Nota Fiscal apresentada, uma vez que a mesma não descrevia as mercadorias efetivamente transportadas e por estar vinculada a um romaneio que não continha autorização de impressão. A segunda, é a de que o Autuado simulara importação através da Coobrigada – TWS Internacional Trade Ltda.

Com todo o respeito aos entendimentos em contrário, a autuação se afigura incorreta a diversas razões.

**TRANSPORTE DESACOBERTADO**

Analisando a primeira acusação, entendo que não poderia figurar no pólo passivo a Autuada. A acusação é de transporte desacobertado e o frete era por conta do remetente, uma vez não dispunha a Nota Fiscal de fls. 31 de maneira diferente (campo “frete por conta” em aberto). Além do mais, a autuação se dera em trânsito, muito antes

de adentrar ao estabelecimento destinatário, estabelecimento do Autuado. Assim, por esta acusação, não se apresenta correta a eleição da Autuada no pólo passivo da obrigação.

Em segundo, correto é o entendimento de que o romaneio não se encontrava na forma prescrita na legislação. Mas, daí a desclassificar uma Nota Fiscal, com todo o respeito, entendo um tanto quanto exagerado. O romaneio trazia descritas minuciosamente as mercadorias, uma a uma, em suas quantidades respectivas, seus preços unitários, dentre outras informações. A soma total dos valores das mercadorias constante do romaneio é exatamente a mesma da Nota Fiscal. A soma dos valores do ICMS constante do romaneio também é exatamente a mesma da Nota Fiscal. Também a soma dos valores do IPI constante do romaneio é a mesma da Nota Fiscal. E, por fim, as mercadorias apreendidas pelo Fisco são exatamente as mesmas do romaneio, em espécie, valor e quantidade.

Assim, entendo que, quando muito poder-se-ia aplicar uma penalidade isolada, mas nunca exigir na forma como Fisco pretendeu.

### **SIMULAÇÃO DE IMPORTAÇÃO**

Analisando a segunda acusação, verifica-se tratar de simulação de importação. Também, com todo o respeito, entendo esta acusação absolutamente exagerada. Conforme se verifica pelo “Invoice”, fls. 42/53, consta do mesmo que a mercadoria foi vendida, “sold to”, para a Autuada, e enviada para, “shipped to”, o Segundo Coobrigado. Também, do “Bill of Lading”, constam ambos, Autuada e segundo Coobrigado.

Também o documento de arrecadação do ICMS para o Rio de Janeiro consta que o destinatário da mercadoria é o estabelecimento autuado. De tudo isto, o que se pode concluir é que a mercadoria tinha a prévia destinação ao estabelecimento mineiro, e, correta, seria a exigência do ICMS ao Estado de Minas Geras. Mas, não seria correto dizer que a importação não tenha se dado pela Segunda Autuada ou que, da forma como se apresenta, a transação está eivada do vício da simulação. Como se vê, consta ela do “Bill of lading”, do “Invoice” e exclusivamente ela na Declaração de Importação (fls. 58/92). Portanto, incorreta a acusação.

Mais ainda, no caso desta segunda acusação, não se faz correta a eleição do transportador no pólo passivo da obrigação. Não há provas nos autos de que o transportador tenha concorrido para a suposta simulação e nem mesmo o fato se enquadra entre as alíneas do inciso II, do art. 56, da Parte Geral do RICMS/96.

Mesmo se pudesse ele integrar o pólo passivo quanto à primeira exigência, não responde, solidariamente, por esta segunda. Daí, porque, não se afigurar correta a eleição do transportador como sujeito passivo da obrigação.

**AUSÊNCIA DE CLAREZA DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Por fim, o Auto de Infração não traz em seu conjunto de dados clareza para se concluir qual é efetivamente a acusação de que decorrem as exigências. Do relatório pode se concluir que duas são as acusações: transporte desacobertado e simulação de importação, sendo tudo se referindo às mesmas mercadorias. Isto, efetivamente, está claro na peça fiscal.

Mas, não se faz clara a acusação. Poderia se exigir o ICMS ou pelo transporte desacobertado ou pela simulação. Poderia se exigir a Multa de Revalidação e a penalidade isolada pelo não cumprimento da obrigação acessória, pelo transporte desacobertado ou pela Nota Fiscal não emitida em razão da simulação. Vê-se que exige-se unicamente um ICMS de 18%. Vê-se, também, que se exige a MR a 50% do valor do tributo exigido e a MI a 20% do valor da mercadoria. Mas, isto é em razão do transporte desacobertado ou da simulação? Não se pode responder a esta indagação, ao que dos autos consta.

Tanto gera dúvida, que a Autuada, em sua peça impugnatória, expressamente, não se defendeu quanto à segunda acusação, item III.2, fls. 101. Nem mesmo a Segunda Coobrigada, item IV, fls. 144, de sua Impugnação. E, nem mesmo, também, a Primeira Coobrigada, no item IV, de fls. 164, de sua Impugnação.

Por estas razões, o Auto de Infração não guarda a clareza necessária a sua convalidação, ferindo o preceito do inciso IV do art. 57 da CLTA, fazendo-o nulo.

**CONCLUSÃO**

Por estas razões, o meu voto é pela improcedência do lançamento.

**Sala das Sessões, 13/03/2002.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Revisor**